

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em desfavor de Antônio Evaldo Gomes Bastos, ante o não cumprimento do objeto do Convênio PGE nº 165/2002 celebrado com o município de Irauçuba/CE, no valor total de R\$ 148.691,60, cujo objeto consistia na construção de passagens molhadas sobre os riachos Jurema e Conceição, localizados no referido município.

2. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, o responsável compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa. Todavia a Secex/CE e o MPTCU divergem quanto ao acatamento dos argumentos aduzidos pelo responsável e, em consequência, quanto ao mérito destas contas especiais.

3. Com as devidas vênias à unidade instrutiva, alinho-me ao posicionamento do **Parquet** especializado, haja vista as considerações aduzidas no parecer de fl. 271.

4. Com efeito, o relatório de fiscalização do Dnocs indica que a passagem sobre o riacho Conceição foi construída em desacordo com as especificações do projeto, o que poderia ter levado ao comprometimento de sua estabilidade, ressaltando, contudo, que o mesmo relatório pondera a *“ocorrência de precipitações pluviométricas, no Município, da ordem de 180 mm em um espaço tempo de apenas 10 horas, que teriam provocado a destruição de um total de 10 passagens molhadas e 22 açudes”*.

5. Concordo, então, com a conclusão do MPTCU no sentido de que, nesse contexto climático anormal, é temerário atribuir as divergências verificadas na execução da passagem molhada como causa exclusiva de sua destruição, não subsistindo, dessa forma, o débito atribuído ao responsável em relação a essa obra, em razão dos motivos de força maior incidentes sobre o presente caso.

6. E, no caso da passagem sobre o riacho Jurema, noto que as pendências detectadas foram de baixa monta. Como visto, além da necessidade de ser construído o aterro de acesso à rampa da ombreira esquerda – que, segundo consta dos autos, não estaria previsto no projeto –, elas se limitaram ao enrocamento de pedra, no valor de R\$ 179,71, e à colocação da placa da obra, orçada em R\$ 228,00.

7. Diante disso e considerando, ainda, a devida comprovação do nexo de causalidade na aplicação dos recursos oriundos do Convênio PGE nº 165/2002, alinho-me à proposta do MPTCU e pugno por que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator